MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 647/2020

Referência : Correio Eletrônico. PGEA nº 1.00.000.004911/2018-98.

Assunto : Administrativo. Prorrogação Contratual. 3º Termo Aditivo. Serasa S.A.

Interessado : Secretaria de Administração. Ministério Público Federal.

A Senhora Secretária de Administração do Ministério Público Federal formula consulta a esta Auditoria Interna sobre a possibilidade de que a vigência do Contrato n° 21/2017, celebrado com a Serasa S.A., seja prorrogada por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1°/08/2020 a 31/07/2021 (3º Termo Aditivo), ou até que se conclua uma nova contratação, conforme o Ofício n° 172/2020/SA, cujo objeto consiste na prestação de serviço de acesso às bases cadastrais nacionais de proteção ao crédito, para identificação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, por meio de consultas por número de CPF e de CNPJ, haja vista o disposto no Despacho nº 14169 – SUBGEC/SA.

2. Por meio do referido Despacho, a Secretaria de Gestão Contratual traz elementos que corroboram sobre a necessidade da prorrogação contratual, sintetizada nos seguintes termos:

> 1. Trata-se do Contrato nº 21/2017, celebrado entre o Ministério Público Federal e a pessoa jurídica Serasa S.A, com vigência para o período entre 1º/08/2019 a 31/7/2020.
>
> 2. Considerando a proximidade do término da vigência do mencionado contrato em 31/07/2020, foi elaborada a minuta do Terceiro Termo Aditivo, conforme instrução contida no Despacho nº 13090/2020/DIAC/SUBGEC/SA.
>
> 3. Na instrução para renovação do prazo de vigência, durante a pesquisa de preço para justificação da vantajosidade, a empresa CDL-DF, apresentou proposta para prestação do serviço ora contratado com valores abaixo dos praticados pela contratada.
>
> 4. Em negociação realizada junto à contratada, a Serasa S.A. apresentou uma proposta com os principais serviços utilizados pela área demandante, sem no entanto modificação nos preços praticados.
>
> 5. Submetida à análise da área técnica por meio do Despacho nº 10887/2020/SUBGEC/SA, a Secretaria de Pesquisa e Análise se manifestou

Assinado digitalmente em 29/07/2020 16:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6

por meio do Despacho nº 1649/2020 com o entendimento pela vantajosidade da prorrogação contratual.

6. Encaminhado à análise, a Consultoria Jurídica se manifestou por meio do PARECER Nº 405/2020/CONJUR:

> "Demais disso, a análise do fiscal técnico do contrato foi restrita ao aspecto negocial, faltando análise quanto ao aspecto financeiro da contratação em tela, que deve levar em conta pesquisa de preços a ser realizada no mercado considerando os atributos contidos na alteração das especificações da contratação original "

7. Por meio do Despacho nº 13856/2020, a Subsecretaria de Gestão Contratual encaminhou o presente procedimento para manifestação da área técnica alertando quanto à vantajosidade no aspecto financeiro junto ao mercado, conforme entendimento firmado pela CONJUR/SG.

8. A SPPEA, por meio do Despacho nº 1772/2020, concluiu pela necessidade de abertura de um novo certame licitatório de forma ampliada do objeto porém solicitou que, visando evitar a descontinuidade dos atuais serviços prestados aos membros do MPF e o comprometimento da instrução das investigações, seja realizada a prorrogação até que se conclua nova contratação.

9. Aberta nova negociação com a contratada, a Serasa S.A encaminhou proposta de preços com a aplicação do desconto de 8% (oito por cento) sobre os valores atualmente praticados, conforme Cláusula Nona - Do Preço do Termo de Contrato nº 21/2017, sem a alteração nos serviços conforme proposição anterior presente no item 4 deste Despacho.

10. Considerando que se trata de uma contratação de natureza continuada, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades daquela área técnica especializada, conforme manifestação da Secretaria de Pesquisa e Análise, sugere-se o envio dos autos à análise da Auditoria Interna do MPU sobre a possibilidade de que excepcionalmente seja a vigência do Contrato nº 21/2017 prorrogada por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1º/08/2020 a 31/07/2021, ou até que se conclua uma nova contratação.

3. Importante registrar que a Consultoria Jurídica da Secretária Geral, mediante o Parecer nº 481/2020/CONJUR, às fls. 562/570, concluiu pela regularidade da celebração do termo aditivo, conforme abaixo transcrito:

> 12. Assim, do ponto de vista temporal, não há óbices na prorrogação, visto que é observado os limites transcritos na norma e no contrato, tratando-se, portanto, da terceira prorrogação. Demais disso, há manifestação favorável do gestor do Contrato.
>
> (...)
>
> 32. Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, analisado o procedimento levado a efeito nos autos do Processo nº 1.00.000.004911/2018-98 e o teor da minuta do Termo Aditivo, ante o eminente término da vigência do contrato e de sua imprescindibilidade conforme informação da área técnica, conclui esta Consultoria Jurídica pela regularidade do aditivo, desde que seja acostada aos autos demonstração inequívoca da vantajosidade de acordo com a nova precificação contida no termo aditivo nos termos dos parágrafos 27 e 28, bem adequação indicada no parágrafo 30 desta manifestação.

Assinado digitalmente em 29/07/2020 16:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6

4. Em exame, é sedimentado o entendimento segundo o qual a prestação de serviços contínuos pode ter sua vigência prorrogada por períodos sucessivos, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/1993. Tais dispositivos são transcritos a seguir:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

5. Da análise dos dispositivos, esta Audin-MPU, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1314/2017, assim se manifestou:

> 9. Em verdade , a Lei apenas exige que a prorrogação seja vantajosa para a Administração, dentro da lógica de manutenção da vantajosidade obtida na contratação inicial, sem estabelecer o procedimento para tanto. É que não se trata mais da obtenção da proposta mais vantajosa, mas sim da manutenção dela. E, independente do critério que se utilize ou das condições para revisão do preço estabelecida no contrato, dessume-se da mens legis que o gestor deve aproveitar essa oportunidade para negociar a maior vantagem possível para a Administração.
>
> 10. Não há dúvida, porém, que a pesquisa de mercado (em órgãos públicos inclusive, apesar das peculiaridades de cada contrato) constitui-se, em tese, em uma alternativa possível e válida para a avaliação da vantajosidade ou não na manutenção de determinado contrato, ressalvando que, na prática, os preços oferecidos nessa oportunidade geralmente tem sido irreais e sem efetividade para o fim colimado pela Lei. O reajuste (inciso XI do art. 40 acima) por índice previamente estabelecido também se mostra como uma solução, dada a sua natureza e finalidade (...) visto que, via de regra, apenas protege o preço da desvalorização da moeda, o que manteria a vantajosidade inicialmente obtida na contratação.
>
> 6. Assim, em face da necessária observância dos princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da razoabilidade na gestão e manutenção dos contratos, bem assim em razão da constatação da falta de efetividade das pesquisas como elemento capaz de garantir a vantajosidade da prorrogação, o alto custo dessas em confronto com os poucos benefícios, conclui-se que o reajuste dos preços contratuais por índice específico atende ao quanto prescrito no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

6. Nesse sentido, não é por demais lembrar os pressupostos necessários a serem observados em toda e qualquer prorrogação de prazo contratual, colacionados do Licitações e

Assinado digitalmente em 29/07/2020 16:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6

Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4° edição, páginas 765-766 , abaixo transcrito:

> • existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
> • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
> • interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
> • vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
> • manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
> • preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

7. Feitas essas considerações, cabe notar que a referida contratação tem origem no Pregão nº 14/2017. Aberta nova negociação com a contratada, titular da proposta vencedora à época, a Serasa S.A encaminhou proposta de preços com a aplicação do desconto de 8% (oito por cento) sobre os valores atualmente praticados, conforme Cláusula Nona - Do Preço, do Termo de Contrato nº 21/2017, sem a alteração nos serviços conforme proposição anterior presente no item 4 do Despacho nº 14169/20-SUBGEC/SA, configurando a "obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração".

8. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 21/2017 com a Serasa S.A., ante o iminente término da vigência do contrato e declaração de sua imprescindibilidade pela área técnica.

9. Dessa forma, faz-se relevante considerar o fato da proximidade do encerramento da vigência contratual sem uma posição definitiva sobre como será suprida a carência relativa à prestação do serviço que se rotula por contínuo. Ao que tudo indica, a Administração caminhará rumo à prorrogação da atual contratação, de sorte que o serviço parece assegurado.

10. Contudo, no curso da presente instrução, cogitou-se realizar novo certame, seja pelos contornos do objeto, seja pela necessidade de se comprovar vantajosidade e adequação da manutenção da atual solução. Nesse caso, o risco de descontinuidade dos serviços não parece ter sido adequadamente mensurado. Sobre os risco envolvidos e a gestão do processo de contratação, o escopo do trabalho desenvolvido não permite a emissão de opinião conclusiva, mais robusta, limitando-se a assentar a importância da gestão de riscos das contratações.

Assinado digitalmente em 29/07/2020 16:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6

11. Em face do exposto, e, considerando a manifestação das áreas técnica e jurídica pela essencialidade da manutenção do contrato em tela, assim como observados os pressupostos acima referenciados e a instrução processual até aqui lançada, não parece haver óbice à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do inc. II do art. 57 da Lei n° 8.666/1993, ou até que se conclua uma nova contratação.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2020.

LUCIANA GONÇALVES GUIMARÃES
Analista do MPU/Gestão Pública

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 647/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe em Exercício.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Secretário de Orientação e Avaliação em exercício

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 647/2020.
Encaminhe-se à SA/MPF e à SEAUD.
Em 29/7/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe em exercício

Assinado digitalmente em 29/07/2020 16:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002089/2020 PARECER nº 647-2020**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **29/07/2020 15:58:21**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**
Data e Hora: **29/07/2020 16:08:36**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA GONCALVES GUIMARAES**
Data e Hora: **29/07/2020 16:49:35**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 737E0364.575B2D4D.987C0190.4D1162F6